



Memorial Descritivo - Processo nº SAB0080/23

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº ATH0148/23, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em Clínica Médica e Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica, para o Centro Hospitalar Municipal de Santo André – Dr. Newton da Costa Brandão, do Município de Santo André, para o período de 12 meses, nas características descritas em Memorial.

A empresa Hygea Gestão e Saúde LTDA., já qualificada no bojo do Recurso em apreço, recorreu em face da decisão que declarou a empresa Helpmed Saúde LTDA., vencedora do certame.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa vencedora apresentou proposta com assinatura digital com datas da assinatura e do verificador divergentes, atestados de capacidade técnica sem autenticações, bem como, não comprou a atuação na área médica há mais de 15 (quinze) anos, visto que não juntou os atos constitutivos iniciais, requerendo a reconsideração da decisão que a declarou vencedora.

Foram apresentadas as Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa Helpmed Saúde LTDA., nas quais, em suma, arguiu em preliminar, a falta de interesse de agir e, caso não seja acolhida, no mérito, requereu o indeferimento do pedido da Recorrente e o seguimento do certame.

Este é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 22 de março de 2024, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora do certame, qual seja, Helpmed Saúde LTDA.





Como previsto em Memorial, no subitem 11.1, o prazo para apresentação das razões recursais era de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

Houve pedido de vistas ao processo pela Recorrente, em 25 de março de 2024, sendo disponibilizados os autos pela Contratante, apenas em 27 de março de 2024, prorrogando-se, portanto, o prazo recursal para o dia 28 de março de 2024.

O Recurso foi tempestivamente apresentado em 28 de março de 2024, bem como as Contrarrazões da Recorrida, apresentadas em 02 de abril de 2024.

DA PRELIMINAR

A Recorrida argui preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a desclassificação da Recorrente, por descumprimento ao item 6.2 do Memorial Descritivo, e, não sendo este o escopo das suas razões recursais, não detém, assim, interesse em discutir a declaração do vencedor do presente processo.

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022.





Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Conforme dispõe os artigos 35 e 36 do Regulamento supracitado:

"Art. 35. Caberá recurso das decisões da autoridade máxima da Unidade no prazo de 02 (dois) dias úteis do resultado final,....."

"Art. 36. Estarão legitimados para a apresentação de recurso, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica".

Utilizando-se subsidiariamente ao Regulamento de Compras, a Lei de Licitações 14.133/22, descreve o artigo 165:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em

face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Considerando que o Recurso em destrame versa sobre a regularidade dos documentos de habilitação da empresa vencedora, sucede ser ele apto à análise e julgamento de mérito.

Portanto, resta rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Requerida.

fre





DO MÉRITO

- ASSINATURA DA PROPOSTA E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO AUTENTICADOS:

A Recorrente alega que a empresa vencedora, apresentou a proposta com assinatura digital, com datas da assinatura e do verificador divergentes.

Informa que a assinatura eletrônica está com data de 02 de fevereiro de 2024 e o verificador consta como data de assinatura 31 de janeiro de 2024.

As datas informadas em nada influenciam o valor da proposta, o que realmente importa nesta contratação.

Ainda, narra a Recorrente, em suas razões, que a empresa vencedora apresentou uma vasta quantidade de atestados de capacidade técnica, porém nenhum com a devida autenticação,

Com relação a proposta, ela foi assinada pelo representante da empresa e foi a mais vantajosa e econômica para a Contratante, sendo este o escopo do presente processo.

Assim sendo, trata-se de mera formalidade, a qual não envolve e/ou compromete, o conteúdo da proposta.

No tocante a falta de autenticação dos atestados de capacidade técnica, diferentemente do alegado pela Recorrente, eles estão em total acordo com o item 4.11. do Memorial Descritivo, vez que não era exigida autenticação dos documentos.

Neste diapasão, cumpre esclarecer que, com o advento da Lei 14.133/2021, o seu artigo 12,

dispõe:





"Art.	12.	 	

.

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Portanto, não assiste razão a Recorrente, no tocante a este item.

- NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO NA ÁREA MÉDICA HÁ MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS:

No tocante a esta alegação, era exigido, conforme Memorial Descritivo, que os pontos seriam atribuídos a empresa participante que comprovasse o tempo de abertura da empresa, sem necessidade de contemplação de atividade na prestação de serviços do objeto da contratação.

Já para a habilitação da empresa vencedora, o item 4.3, prevê o Ato Constitutivo em vigor, onde deveria estar contemplada a atividade que autorize a prestação de serviços exigidos no objeto desta coleta de preços.

Ou seja, são requerimentos distintos, sendo certo que, para atribuição de pontos, apenas a comprovação do tempo de abertura da empresa era necessária, o que foi devidamente verificado através do cartão CNPJ da vencedora.

No mais, o ato constitutivo e a autorização para prestação dos serviços exigidos, foram, também, juntados aos documentos de habilitação, não havendo qualquer irregularidade.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, vez que a empresa vencedora, apresentou os documentos necessários para consagrar-se vencedora do processo em comento.





CONCLUSÃO

Por fim, observa-se que foram analisados todos os apontamentos dos recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o Memorial taxativo e qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.".

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer do recurso, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Hygea Gestão e Saúde LTDA., mantendo a empresa Helpmed Saúde LTDA. vencedora, dando-se prosseguindo ao certame.

Santo André, 11 de abril de 2024.

DEPARTAMENTO JURÍDICO - UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DA FUNDAÇÃO DO ABC – CENTRO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ – DR. NEWTON COSTA BRANDÃO.

Ref.: ATH 0148/2023.

ecebido 25 15/35

HELPMED SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com sede na Av. Iguaçu, 2820, cj. 1501, Água Verde, Curitiba/PR – CEP 80.240-031, doravante denominada 'Contrarrazoante' ou 'HELPMED' vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base na cáusula 11 e seguintes do Processo de Coleta de Preços nº ATH0148/2023, para ofertas as presentes

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Salienta-se, desde logo, que a presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que o Recurso Administrativo apresentado pela HYGEA foi ofertado em 28/03/2024, franquando-se vistas a partir daí às razões recursais. Em assim sendo, o prazo de 02 (dois) dias úteis para Contrarrazões findar-se-á em 02/04/2023 (terça-feira), momento em que a presente manifestação restará devidamente protocolizada, e levando em conta o feriado existente entre as datas ora narradas, em 29/03/2024 (sexta-feira).



- I. Preliminar Ausência de interesse de agir Recorrente previamente desclassificada:
- Conforme se denota da classificação final do Processo de Coleta ATH 0148/2023, a licitante HYGEA não se encontra classificada em nenhuma posição dentre as licitantes que participaram do certame.
- 2. Isso porque a HYGEA foi <u>desclassificada</u> da licitação em voga, anteriormente à avaliação de propostas, uma vez que não atendeu às regras do Memorial de Coleta de Preços no que concerne aos elementos necessários para o envio das propostas:

Informamos que 13 (treze) empresas entregaram os envelopes, sendo elas: Hygea Gestão e Saúde, Cirmed, IRB, Coaph, Leald, Helpmed, Global Med, Medplus, SESM, BG, 4ID, KSB e Orthos Med.

Após a análise, com base no Artigo 6.2 do memorial a empresa Hygea Gestão e Saúde, foi desclassificada por não apresentar conforme solicitado no artigo e empresa Orthos desclassificada por não cumprir o item 6.8.1

- 3. Para além disso, a HYGEA nada trata sobre sua própria desclassificação em suas razões recursais, se limitando a buscar a reversão da declaração de vencedora da HELPMED.
- 4. De outro lado, é evidente que a licitante desclassificado ou então inabilitado **não detém** interesse para discutir a declaração de vencedor de demais licitantes classificados, quando a sua própria desclassificação já restou consumada, e sequer foi objeto de questionamento.
- 5. O elemento primordial que leva ao preenchimento do interesse recursal, como pressuposto para admissibilidade do instrumento, advém da necessidade de que a decisão recorrida acarrete em lesão a esfera jurídica do Recorrente, quando lhe impõe ônus ou agrava situação de maneira ilegal.



- 6. No presente caso, não há que se falar em lesividade à HYGEA na declaração de vencedora da HELPMED decisão recorrida haja vista que a HYGEA não permanece apta para a continuidade no certame, eis que desclassificada, e silente quanto a sua desclassificação.
- 7. A proposta da HYGEA sequer teve o conteúdo devidamente avaliado, para o sopesamente com relação às demais propostas, e a Recorrente nada tratou sobre o tema em suas razões recursais, operando-se a preclusão consumativa para discutir qualquer ato atinente a sua permanência na licitação, uma vez que o silêncio gerou a anuência com relação a sua desclassificação.
- 8. Inexistindo permanência válida na licitação, não há que se falar, por consequência, em interesse recursal. Isso porque não estando a HYGEA em viabilidade de concorrência, inexiste lesividade a sua esfera jurídica na declaração de vencedora da HELPMED, ou de qualquer outro licitante.
- 9. Quanto a inexistência de interesse recursal para licitante desclassificada, salutares os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, aplicáveis ao caso por analogia:

"É plenamente admissível a hipótese de um licitante inabilitado interpor recurso não apenas visando a reverter a decisão contra si desfavorável mas também para obter a inabilitação de competidores habilitados. Nessa hipótese, o provimento do pedido de revisão da inabilitação é prejudicial do conhecimento do recurso contra a habilitação dos demais. Somente possui interesse em recorrer o licitante habilitado. Aquele que foi excluído não dispõe da faculdade de discutir os atos da Comissão - ao menos, não dispõe de tal faculdade enquanto licitante"²

- 10. Conforme se vê, é condição precípua para que o recurso de licitante inabilitada ou desclassificada seja <u>admitido</u> que a própria inabilitação ou desclassificação tenha uma reversão anterior, a fim de que se estabeleça o elo que leva ao interesse recursal.
- 11. Do contrário, caso não haja a reversão da exclusão da licitante no certame, inexiste qualquer pretensão válida em modificar a declaração de vencedora da proposta mais vantajosa operada, uma vez que esta última decisão não gera qualquer espécie de lesividade a situação jurídica da Recorrente.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 593.



- 12. Assim, a promoção de recurso em situação jurídica similar a da HYGEA tem como único intuito tumultuar o certame e evitar a consagração da proposta mais vantajosa, ensejando a manifesta ausência de interesse no manejamento de recurso.
- 13. Nesse prisma, ante a ausência de interesse da HYGEA no manejamento do presente Recurso, o instrumento não deve ser conhecido.

II. Síntese fática e processual:

- 14. Superadas as questões preliminares, que demonstram a inviabilidade de conhecimento do instrumento recursal, passar-se-á a demonstrar as questões meritórias que, em caso sejam analisadas, são totalmente improcedentes, conforme será visualizado.
- 15. O CENTRO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, por meio da FUNDAÇÃO DO ABC, promoveu o processo de Coleta de Preços nº ATH0148/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em clínica médica e unidade de terapia intensiva adulto e pediátrica.
- 16. O certame elencou como critério de julgamento a obtenção de pontuação, tanto na proposta financeira quanto na avaliação de critérios técnicos.
- 17. Após a regular operação da sessão pública de disputa, que contou com a participação de 13 (treze) licitantes distintas, gerando grande competitividade a HELPMED restou posicionada na primeira colocação, tornando-se vencedora do certame, com ampla vantagem em comparação a segunda colocada:

PARTICIPANTES	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL	PONTUAÇÃO PROPOSTA	PONTUAÇÃO ANÁLISE TÉCNICA	TOTALIZADOR
IRB .	R\$ 2.284,932,00	R\$ 27.419.184,00	30	21	51
HELPMED	R\$ 2.369.208,00	R\$ 28.430.496,00	25	70	51
COAPH	R\$ 2.371.803,32	R\$ 28.461.639,84	20	0	2
SESM	R\$ 2.701.210,69	R\$ 32.414.528,28	15	18	25
FALD	R\$ 2.739.500,00	R\$ 32.874.000,00	10		1
OBALMED	R\$ 2.802.591,96	R\$ 33.631.103,52	5	0	
MEDPLUS		R\$ 33.694.200,00			
BG SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 2.836.332,00	R\$ 34.035.984,00			
4ID	R\$ 2.837.502,40	R\$ 34.050.028,80	i c	0	
CIRMED	R\$ 2.837.823,12	R\$ 34.053.877,44		20	2
KSB	R\$ 2.843.370,67	R\$ 34.120.448,04		The state of the s)



- 18. Confome se vê, a HELPMED obteve um total de 95 (noventa e cinco) pontos na análise das propostas técnica e de preço, alcançando, portanto, um total de 44 (quarenta e quatro) pontos de vantagem com relação a segunda colocada.
- 19. Apesar da nítida vantagem da proposta da HELPMED, a licitante HYGEA irresignou-se com sua declaração de vencedora.
- 20. Em síntese, a HYGEA se insurge contra a documentação apresentada pela HELPMED, por 02 (dois) principais motivos: i) suposta incongruência entre a data de assinatura e de validação do certificado digital, além de suposta ausência de autenticação dos atestados de capacidade técnica da licitante; ii) tempo de abertura da empresa que, supostamente, não fora devidamente comprovado.
- 21. Ocorre, no entanto, que as razões recursais – que sequer contam com interesse recursal adequado – são carreadas de formalismo exacerbado, numa tentativa infundada de afastamento da proposta mais vantajosa do certame, por motivações ilegais e que merecem ser imediatamente afastadas.
- 22. É o que se verá adiante.

III. Fundamentos:

- 23. Para melhor elucidação da temática, a presente Contrarrazõs ao Recurso Administrativo será dividida em tópicos específicos.
- 24. Em primeiro momento, será demonstrado que a autenticação aos documentos sequer é exigência editalícia, tratando-se o apontamento da Recorrente de formalismo exacerbado, especialmente porque o documento e seu conteúdo é plenamente válido, conforme será demonstrado adiante.
- 25. Em segundo plano, será indicado que, novamente, a Recorrente não se atenta às exigências de fato presentes no Edital, ao buscar elencar requisitos não previstos anteriormente como condicionantes a inabilitação da HELPMED, o que não merece prospero.



- 26. Nesse plano, será demonstrado que a HELPMED é empresa com mais de 15 (quinze) anos de atuação, adequando-se às exigências do Edital.
- 27. É, em suma, o que passará a ser demonstrado.
- II.i. Validade dos atestados e proposta comercial da HELPMED Pretensão da Recorrente que extrapola as exigências de Edital e a lei da desburocratização (Lei nº 13.726/2018):
- 28. Do que se denota das razões recursais, a Recorrente afirma que, ao passo em que a proposta comercial tem assinatura datada de 02/02/2024, as informações constantes da validação do certificado digital seriam de data anterior, operando-se uma suposta "adulteração" da documentação.
- 29. A afirmação não tem respaldo, sob diversas perspectivas, não podendo ensejar sob qualquer ponto de vista a retirada da validade da proposta ofertada pela HELPMED, a mais vantajosa do certame.
- 30. De antemão, indica-se que em momento algum o Memorial Descritivo da Coleta de Preços em voga (Edital) traz qualquer requisito pertinente a autenticação da assinatura do documento, ou então atos atinentes a autenticação da assinatura digital.
- 31. Assim está redigido Edital com relação ao modo de envio da Proposta Comercial, nada tratando com relação a metodologia para sua assinatura:

"6. PROPOSTAS COMERCIAIS

- 6.1. A proposta comercial estará contida no Envelope nº 01 Proposta Comercial, devidamente lacrado, conforme item 3.1 acima, devendo ser apresentada da seguinte forma:
- 6.2. A proposta Comercial em papel timbrado da empresa participante com o valor global e mensal, em algarismo e por extenso, conforme modelo de proposta no Anexo III do Memorial Descritivo.
- 6.3. Especificações dos serviços oferecidos em consonância com o objeto do presente Memorial.
- 6.4 Planilha de preços ofertados, contendo:
- · Preço Unitário;



- · Preço total mensal;
- · Preço total anual;
- · Valor mensal e anual escrito por extenso.
- 6.5. Os preços apresentados deverão ser em reais, com até duas casas decimais, expressos em algarismos e por extenso, computados todos os custos básicos diretos, bem como tributos, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto do memorial descritivo, relacionados à plena execução do objeto durante todo o período de contratação.
- 6.6. Prazo de validade da proposta: não inferior a 60 (sessenta) dias.
- 6.7. Deverão estar inclusos no preço global dos serviços apresentados na proposta eventuais serviços de mão de obra, e todas as despesas necessárias à execução dos serviços, incluindose transporte e pessoal, livres de quaisquer ônus para a CONTRATANTE, sejam estes de natureza trabalhista, previdenciária, ou ainda, transportes, veículos, combustível, materiais, tributos, dentre outros.
- 6.8. O preço global deverá ser compatível com o de mercado, na data da apresentação da proposta, formulada em moeda corrente nacional.
- 6.8.1 O valor máximo mensal para contratação é de R\$ 2.843.370,67 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), perfazendo o valor máximo global de R\$ 34.120.448,00 (trinta e quatro milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta oito reais).
- 6.9 A apresentação da proposta significará expressa aceitação de todas as disposições deste instrumento.
- 6.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente memorial descritivo e seus anexos, que sejam omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, e ainda, aquelas que contemplem preços acima do valor máximo para contratação ou inexequíveis".
- 32. Conforme se vê, o Edital nada trata a respeito da necessidade de autenticação de documentos, ou envio de documentos específicos para a validação da certificação digital, de modo que o raciocínio da Recorrente validaria uma exigência sequer prevista pelo regramento da contratação, o que escancara o formalismo exacerbado que o circunda.
- 33. Ademais disso, a eventual autenticação da assinatura da Proposta Comercial tem como único intuito validar a vontade da licitante em oferecer o preço lá indicado, o que se reitera com o simples manejamento da presente Contrarrazão de Recurso Administrativo, bem como com a declaração anexada, que valida os valores da Proposta Comercial.³

³ Anexo 2: Declaração de Validade de Proposta



- 34. Vê-se, portanto, que simples diligência supera a suposta "problemática".
- 35. Tampouco há que se falar em adulteração da documentação. A licitante, por lapso, acabou se equivocando no envio da validação da assinatura de 02/02/2024.
- 36. De modo algum o envio de validação de assinatura com data anterior invalida a proposta da HELPMED. Inclusive, a validade da assinatura de 02/02/2024 - encaminhada dentro do prazo de envio das propostas, inclusive - é facilmente aferível a partir da juntada do relatório de conformidade ora indicado:

CN=LUAN CESAR BALBINO DIAS:***624689**. O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla, OU=43877003000110, OU=Videoconferencia, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=LUAN CESAR BALBINO DIAS:***624689**, O=ICP-Brasil,

OU=AC SyngularID Multipla, OU=43877003000110,

OU=Videoconferencia, C=BR

CPF: ***.624.689-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 02/02/2024 11:50:59 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

São Paulo - SP

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta



- 37. Nesse prisma, seja pelos regramento do Edital, seja por simples diligências que instrumentalizam a principal funcionalidade de uma autenticação de assinatura a validação do seu conteúdo é evidente que uma simples incongruência entre as datas de conferência do certificado digital não são capazes de invalidar a proposta da HELPMED, a mais vantajosa para a licitação.
- 38. A HYGEA, que sequer detém de interesse recursal, busca com argumentos infundados retirar a proposta mais vantajosa para o certame.
- 39. Sem sucesso, no entanto, haja vista que o raciocínio da Recorrente só se sustenta a partir do formalismo exacerbado, e da não observação das regras inicialmente estipuladas em Edital, o que resta facilmente afastado com as diligências ora indicadas.
- **40.** Nessa mesma linha, vale indicar que o raciocínio pertinente aos Atestados de Capacidade Técnica também não merece prospero.
- 41. Novamente, o Edital nada relata acerca da necessidade de autenticação das assinaturas de referido documento. O instrumento convocatório indica que os Atestados devem ser apresentados nos seguintes moldes, sem considerações adicionais relativas a sua metodologia de assinatura:
 - 5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
 - 5.1. Para a qualificação técnica serão solicitados os seguintes documentos:
 - 5.1.1 A proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da proponente, que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços similares ao objeto deste Memorial de Coleta de Preços, executados por no mínimo 12 (doze) meses.
- **42.** Nem poderia ser diferente, haja vista que a denominada Lei da Desburocratização Estatal (Lei nº 13.726/2018) inviabiliza a exigência de reconhecimento de firma para o ateste de validade de documentação:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo



econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento".

- Assim, o que pretende a Recorrente é invalidar a documentação da HELPMED com critérios não previstos no instrumento convocatório da Coleta de Preços, e contrários a legislação vigente.
- 44. Notória, portanto, a ilegalidade na pretensão da Recorrente.
- 45. Ademais disso, todos os Atestados de Capacidade Técnica da HELPMED são hígidos, sendo as considerações da Recorrente afrontosas a reputação e operação da ora Recorrida, que jamais se valeria de instrumentos espúrios para "ludibriar" a entidade Contratante.
- 46. Caso a entidade Contratrante entenda pertinente, a ora Recorrida se disponibiliza a encaminhar todos os instrumentos contratuais correlatos aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, bem como Notas Fiscais atinentes a prestação dos serviços operados, que indicam a regularidade desses serviços, em nítida demonstração de sua boa-fé.
- 47. Novamente, o que se demonstra é uma tentativa da licitante prevalecer a forma, sobre o conteúdo e materialidade dos documentos, em completo menoscabo aos princípios que regem as contratações pela Administração indireta, tal qual a presente.
- 48. Paradoxalmente, a própria Recorrente sequer obteve êxito em cumprir com requisitos mínimos do Edital de Coleta de Preços, restando desclassificada e sequer podendo questionar referida declassificação.
- 49. Nesse prisma, busca em uma tentativa carreada de má-fé deslegitimar documentações válidas e regulares, no intuito de invalidar o certame que é plenamente válido.



50. A tentativa da Recorrente beira a má-fé e não merece prosseguimento, haja vista a plena regularidade da documentação trazida pela HELPMED, que atende com plenitude aos termos do Memorial Descritivo da Coleta de Preços, conforme visualizado.

II.ii. Adequada comprovação do tempo de criação da HELPMED:

- 51. Sustenta a Recorrente que a HELPMED não teria comprovado, de maneira adequada, a prestação de serviços médicos há mais de 15 (quinze) anos, porém ainda assim obtendo pontuação máxima no quesito.
- 52. De antemão, indica-se que a HELPMED tem criação fundada em 2001, acumulando desde então ampla experiência na atuação do setor, restando completamente válida a pontuação atribuída a empresa, conforme se vê facilmente de seu Cartão CNPJ:



53. Ademais disso, a Recorrente propositalmente confunde as exigências do Edital para induzir a erro a comissão de licitação. Senão vejamos:



- 54. A Recorrente afirma que o Edital exige que seja apresentado Ato Constituto da empresa, que indique em seus objetivos sociais a presença de atividades compatíveis com o objeto da contratação, nestes termos:
 - 4.3. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrados, tratandose de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações. acompanhados de documentos de eleição de seus administradores. No ato constitutivo deverá estar contemplada, dentre os objetivos sociais, a atividade que autorize a prestação de serviços exigidos no objeto desta coleta de preços.
- 55. Trata-se de requisito atinente a habilitação jurídica da empresa, devidamente atendido e comprovando a pertinência temática de seu objeto social.
- 56. Ocorre que a Recorrente busca estender a habilitação jurídica, com critério específico de pontuação da qualificação técnica, que exige, tão somente, a comprovação de abertura da empresa, sem qualquer especificidade adicional:

CRITÉRIO	DESCRIÇÃO					
Comprovação do tempo de abertura da empresa.	Empresa com 01 a 03 anos de abertura	Empresa com 04 a 06 anos de abertura	Empresa com 07 a 10anos de abertura	Empresa com 11 a 14anos de abertura	Empresa corr mais de 15 anos de abertura	
PONTUAÇÃO CRITÉRIO	1 ponto	3 pontos	5 pontos	8 pontos	15 pontos	

- 57. O Memorial Descritivo é estrito e objetivo, tendo sido o tempo de abertura da empresa devidamente comprovado pela HELPMED, com o atendimento da pontuação máxima. As ilações da Recorrente, ao seu turno, buscam, mais uma vez, criar requisitos inexistentes no instrumento convocatório para tumultuar o certame.
- 58. Fato é que a HELPMED atende, nos termos do Edital, o critério máximo de pontuação aduzido.
- 59. Ademais disso, a discussão é inócua, haja vista que, independente de referida pontuação, a HELPMED permaneceria estando colocada em primeiro lugar na licitação em voga, seja pela adequada pontuação máxima, ou então mesmo em eventual pontuação inexistente – e a HYGEA desclassificada.



60. Nesse prisma, por economia e celeridade processual, não há azo em discutir referindo elemento, haja vista que se trata novamente de ilação infundada da Recorrente que busca tão somente tumultuar o certame, e padece inclusive de interesse de agir.

IV. Pedidos:

- 61. Ante todo o exposto, e muito respeitosamente, requer-se:
 - (i) Seja reconhecida a ausência de interesse de agir no Recurso manejado pela HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA, haja vista que trata-se de empresa desclassificada em etapa anterior a análise de propostas, que não promoveu a tentativa de revisão de sua desclassificação e, portanto, não possui na declaração de vencedora da HELPMED qualquer ato lesivo à sua esfera jurídica, tratando-se o instrumento recursal de mero artificio protelatório e que visa tumultuar o certame, não merecendo ser conhecido.
 - (ii) Superada a questão preliminar, em sendo o entendimento de análise meritória, seja totalmente negado provimento ao Recurso, vez que lastreado em meras ilações infundadas, que buscam criar requisitos não previstos no memorial de Coleta de Preços, carreadas de formalismo exacerbado, facilmente superadas através das presentes Contrarrazões Recursais.

Nesses termos, Pede-se deferimento

Santo André/SP, 01 de abril de 2024.

CONRADO COMA MONTEIRO

R 70.003

RAMONICAVALCANYE TRACCZYNSKI

OAB/PR 97.413



Anexo 1:

Procuração.



Procuração

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com sede na Rua General Mário Tourinho, nº 1746, 14º andar, bairro Bigorrilho, em Curitiba/PR, CEP 80740-00, neste ato representada por seu procurador LUAN CESAR BALBINO DIAS, inscrito no CPF/MF sob nº 045.624.689-47, residente e domiciliado à Rua Dr. Raul Carneiro Filho, 197, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.620-440, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seu bastante procurador o advogado CONRADO GAMA MONTEIRO, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com endereço profissional na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, Bigorrilho, CEP 80730-000, Curitiba/PR, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, outorgando-lhe poderes para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil) acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e requerer a expedição de alvarás e receber os valores, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. A outorgante declara não ter conferido para outro advogado poderes idênticos aos descritos neste instrumento.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

LUAN CESAR BALBINO Assinado de forma digital por LUAN CESAR BALBINO DIAS:04562468947

HELPMED SAÚDE LTDA.

CNPJ/MF n° 04.770.650/0001-77

Neste ato representada por seu administrador

LUAN CESAR BALBINO DIAS

CPF 045.624.689-47



Substabelecimento

(com reserva)

CONRADO GAMA MONTEIRO, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º Andar, bairro Bigorrilho, Curitiba — PR, CEP 80.730-000, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES os advogados RAMON CAVALCANTE TRAUCZYNSKI, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 97.413, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 107.698, e IGOR CHERMACK, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 119.165 os poderes conferidos pela HELPMED SAÚDE LTDA. por meio do instrumento de mandato anexo. O substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo advogado substabelecente, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

CONRADO GAMA MONTEIRO OAB/PR 70.003

São Paulo – SP Avenida Paulista, 2421 1º andar, Bela Vista CEP 01311-300 ☎ +55 (11) 3254-7515



Anexo 2:

Declaração de Validade da Proposta Comercial



REF.: Processo de Coleta de Preços nº ATH0148/2023

DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE PROPOSTA COMERCIAL

A empresa HELPMED SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com sede na Av. Iguaçu, 2820, cj. 1501, Água Verde, Curitiba/PR – CEP 80.240-031, vem, por meio do seu Representante Legal, LUAN CESAR BALBINO DIAS, inscrito no CPF/MF sob nº 045.624.689-47, que ao fim assina, afirmar a validade da Proposta Comercial datada de 02/02/2024 e apresentada junto ao Processo de Coleta de Preços nº ATH0148/2023.

Curitiba/PR, 02 de abril de 2024.

Digitally signed by LUAN CESAR BALBINO DIAS:04562468947 Date: 2024,04,02 12:19:20 -03'00'

Helpmed Saúde Ltda CNPJ 04.770.650/0001-77 Luan Cesar Balbino Dias Sócio-Administrador CPF: 045.624.689-47